LEI Nº 6.348, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

PUBLICADA EM 02/02/2024
EDIÇÃO 1854, PÁG. 66
JORNAL OFICIAL DE ITAPIRA

"Institui, no âmbito do Município de Itapira, a política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Itapira, a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão do neurodesenvolvimento atípico, apresenta as seguintes características:

I – Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude e apraxia de fala;

II – Dificuldade de manutenção de interação social, ausência de diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego às relações sociais;

III – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas, atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV – Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§2º - As características elencadas nos incisos do §1º, deste artigo, podem se apresentar em diferentes graus ou níveis e o diagnóstico deverá ser fechado pelo profissional competente.

§3º - As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I – A inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, devendo o Município de Itapira implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

II – Prestar apoio social, psicológico e formativo às famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, através da Secretaria Municipal de Promoção Social;

III – Promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do Transtorno do Espectro Autista, tendo como executora a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Promoção Social;

IV – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

V – A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI – O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;

VII – A obrigatoriedade à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII – A inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista na Rede Pública Municipal de Educação, e em eventuais cursos profissionalizantes a serem disponibilizados pelo Município de Itapira;

IX - A garantia de atendimento educacional especializada gratuito aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com Transtorno do Espectro Autista, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I – A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – A proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III – O acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde, nelas incluídas:

a) Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) Atendimento multiprofissional, autorizada sua atuação na unidade escolar;
c) Nutrição adequada e terapia nutricional;
d) Medicamento, incluindo nutracêuticos;
e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – O acesso à educação, à moradia, inclusive à residência inclusiva, ao mercado de trabalho e à assistência social;

V – Garantia de transporte escolar público, com a devida acessibilidade;

VI – Estacionamento de veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público e de uso coletivo;

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 4º O Município de Itapira deverá garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços mencionados no *caput*, deste artigo.

Art. 5º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I – De 0 (zero) a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II – A partir de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de Transtorno do Espectro Autista, ainda que não definitivo;

III – A aplicação de instrumento de rastreio e triagem para avaliação de diagnóstico, que deve ser garantida para todas as idades, reforçando a importância do diagnóstico precoce e o atendimento especializado assegurado por lei.

IV – Atendimento multiprofissional nas seguintes áreas:

a) Neurologia, inclusive com profissionais neuropediatras;
b) Psiquiatria;
c) Psicologia, inclusive com profissionais neuropsicólogos;
d) Psicopedagogia;
e) Nutricionista;
f) Odontologia;
g) Fonoaudiologia;
h) Terapia ocupacional;
i) Fisioterapia e equoterapia, mediante indicação médica.

Art. 6º É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das crianças e, para tal, o Município de Itapira se responsabiliza por:

I – Capacitar todos os profissionais que atuam nas escolas da Rede Municipal de Ensino para acolhimento e inclusão de estudantes autistas;

II – Em casos de comprovada necessidade, a ser definida por Equipe Multidisciplinar que realiza o acompanhamento do estudante, assegurar a oferta de acompanhantes especializados, nos termos do parágrafo único do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012, os quais necessariamente serão pedagogos ou professores;

III - Oferecer sala de recursos multifuncionais em contraturno para o estudante com Transtorno do Espectro Autista incluído em classe do ensino regular;

IV – Garantir acessibilidade, com estratégias específicas, adequação curricular, método estruturado, material adaptado, tecnologia assistida, oportunizando o desenvolvimento e otimizando ao máximo suas potencialidades;

V – Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos – EJA às pessoas com Transtorno do Espectro Autista que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º Fica instituído o Dia Municipal da Conscientização do Autismo no dia 02 de abril, e, nessa data, o Município de Itapira deverá promover:

I – Campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II – Seminários, palestras, cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III – Incentivo à realização de eventos como feira, caminhada, workshop sobre o Autismo, visando conscientizar a população e dar voz às pessoas om Transtorno do Espectro Autista, e a seus familiares.

Art. 8º O Município de Itapira poderá firmar convênios, termos de parceria e demais instrumentos jurídicos pertinentes junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais determinações desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 25 DE JANEIRO DE 2024.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial de Itapira na data supra.

SANDRO CESAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO